



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000134-89.2010.815.0161 – 1ª Vara da Comarca de Cuité/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Edmilson Nunes da Silva

DEFENSOR PÚBLICO: Amauri Ribeiro de Barros Filho (OAB/PB 4.380)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO CONSTATAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Havendo provas de que o apelante portava arma de fogo, resta provada a materialidade e a autoria do crime, não havendo que se falar em absolvição.

2. Para a configuração do delito descrito no art. 14 da Lei 10.826/03, basta a ocorrência de qualquer das condutas nele descritas, dentre elas estão o transporte, o depósito ou a manutenção sob sua guarda de arma de fogo, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados;

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara da Comarca de Cuité/PB, Edmilson Nunes da Silva, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 14 da Lei nº 10.826/03, acusado de, no dia 17.5.2010, por volta das 17h, no Sítio Retiro, zona rural de Cuité/PB, em um bar, portar uma arma de fogo de uso permitido, sendo um revólver da marca ROSSI, calibre 38, com numeração de série D362343 (Auto de Apreensão e Apresentação de fl. 18), ocasião em que foi preso em flagrante delito (fls. 2-4).

Instruído regularmente o processo e oferecidas as alegações finais pelas partes (fls. 73-79 e 85-87), o magistrado julgou



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

procedente o pedido da acusatória, condenando o denunciado nos precisos termos do art. 14 da Lei nº 10.826/2003, fixando a pena da seguinte maneira: após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, que tornou definitiva na ausência de outras causas modificativas.

Não se conformando com o *decisum* verberado, recorreu a esta Superior Instância, pugnando por sua absolvição, diante da ausência de provas da autoria (fls. 95 e 116-118).

Ofertadas as contrarrazões, manifestou-se o Ministério Público pelo improvimento do recurso (fls. 120-123).

Nesta Instância, o Procurador de Justiça, em parecer opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 129-131).

É o relatório.

VOTO

O recorrente interpõe sua irresignação afirmando que não há provas a ensejar uma condenação, sustentando a tese de negativa de autoria, até porque a arma não foi encontrada com ele, apelante.

As provas de materialidade e da autoria do ilícito, por sua vez, emergem de forma límpida e categórica do conjunto probatório, desde o Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 18), Laudo de Exame de Eficiência de Disparos em Arma de Fogo (fls. 64-68) e depoimentos colhidos.

Nesse diapasão, vejamos o teor das declarações obtidas durante a instrução criminal:

Josefa Lopes – declarante - fl. 56: "... se encontrava em um bar localizado no sítio Retiro no município de Cuité em companhia de seu esposo e de companhias ... estavam em uma mesa juntamente com as pessoas referidas quando o acusado desferiu um murro em seu esposo; incontinenti, o acusado se dirigiu ao seu carro e pegou uma arma de fogo, voltando em direção a declarante; que antes que o acusado pudesse fazer mal a declarante e as pessoas que com ela estavam, estes saíram correndo do local permanecendo o acusado com a arma de fogo, voltando em direção da declarante e suas



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

companhias que acionaram a polícia denunciando o acusado ...”

Harlan de Farias Dantas – testemunha – fl. 57: “...no dia do fato se encontrava no batlhão quando um casal chegou denunciando que num bar do sítio retiro, o acusado havia agredido um dos denunciantes ameaçou sacar uma armade fogo para ameaçá-los; que procurou informações junto ao proprietário do estabelecimento e este confirmou a denúncia, colhendo informações que o acusado residia em Baraúnas; ...; retornaram à cidade de Baraúnas e precisamente no sítio do irmão do acusado apreenderam a arma ...”

Dessarte, o substrato probatório a autorizar uma condenação é irrefragável e aprume. A materialidade e a autoria atribuídas ao ora apelante são incontestes, posto que conduzem à inexorável conclusão de seu responsável.

O juiz singular, ao proferir seu *decisum* no molde condenatório, enquadrando a conduta do recorrente ao tipo delineado no art. 14 da Lei nº 10.826/06, fê-lo em consonância com os elementos de convicção encartados nos autos, mormente quando não carregado ao álbum processual nenhum elemento convincente a lhe expurgar a culpabilidade, o qual venha a justificar a absolvição pretendida.

Assim, não há que se falar em absolvição.

Também o fato de que arma não foi apreendida com o apelante não lhe assegura a absolvição, posto que o crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 é multinuclear, bastando que se configure qualquer das condutas ali descritas, não cabendo invocar o art. 386, IV, do CPP. Vejamos:

“Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

...

IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;”

“Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.”

A respeito do tema, colaciono:

“APELAÇÃO CRIMINAL. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Art. 14 da Lei nº 10.826/2003. Absolvição por atipicidade da conduta. Impossibilidade. Crime de mera conduta e de perigo abstrato. Desprovimento do recurso. O delito de porte ilegal de arma de fogo, tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, é crime de perigo abstrato e de mera conduta, bastando para a sua configuração que o agente, de modo consciente e intencional, esteja portando arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal, pouco importando o resultado. A materialidade e a autoria delitivas, comprovadas no auto de apresentação e apreensão, corroborados com os depoimentos testemunhais, constituem meios suficientes para embasar a condenação do acusado.” (TJPB; APL 0002081-38.2007.815.0371; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 31/10/2014; Pág. 12).

“APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. REVÓLVER ENCONTRADO NO INTERIOR DE VEÍCULO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Pedido absolutório. Arma encontrada no interior do veículo do apelante. Delito de porte de arma de fogo que se aperfeiçoa com a prática de qualquer dos núcleos do tipo penal. Desprovimento recursal.” (TJPB; APL 0121593-52.2012.815.0011; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 08/09/2014; Pág. 16).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

"... Alegação de insuficiência probatória. Pretensão absolutória. Não prospera o pleito defensivo de absolvição por insuficiência de provas, uma vez que o caderno probatório permite a segura imputação da prática delitiva ao réu. Além disso, o delito previsto no art. 14 do estatuto do desarmamento é de mera conduta, motivo pelo qual prescindível inclusive a realização de perícia para a comprovação da materialidade delitiva combatida. Preliminar rejeitada. Desprovimento do apelo defensivo." (TJRS; ACr 594653-78.2010.8.21.7000; Três de Maio; Segunda Câmara Criminal; Rel^a Des^a Rosane Ramos de Oliveira Michels; Julg. 27/09/2012; DJERS 06/11/2012).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Procurador de Justiça, **nego provimento** ao recurso, mantendo a decisão em todos os seus termos.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador João Benedito da Silva, dele participando, além de mim Relator, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Manoel Henrique Serejo, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro do ano de 2015.

João Pessoa, 2 de março de 2015

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -